

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.631-A de 2011 do Senado Federal (PLS Nº 168/2011 na Casa de origem), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

EMENDA 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

..... " (NR)

EMENDA 2

Inclua-se o seguinte art. 7º, renumerando-se, em decorrência, o subsequente:

"Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar, de maneira discriminatória, a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punível com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos e, em caso de reincidência, perderá o cargo, por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os casos em que, comprovadamente, e somente em função das especificidades do aluno, o serviço educacional fora da rede regular de ensino for mais benéfico ao aluno com transtorno do espectro autista."

EMENDA 3

Inclua-se o seguinte art. 8º, renumerando-se, em decorrência, o artigo subsequente:

"Art. 8º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 136-A:

'Art. 136-A. Aplicar qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante à criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual, mental ou com transtorno do espectro autista como forma de correção, disciplina, educação ou a qualquer outro pretexto.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta na morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze)
anos.' "

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2012.

MARCO MAIA
Presidente